

oferecessem alicerce a uma conclusão satisfatória. O projeto da atual Lei n.º 1.711, prescrevia, no artigo 262, norma especial de preferência aos expedicionários da última guerra mundial, derogando, assim, o preceito equivalente da Lei n.º 916. Por isto, não figurou, na parte geral do projeto, qualquer menção, entre os critérios da promoção, àquela regalia outorgada aos soldados e oficiais brasileiros que serviram em zonas de guerra.

5. O preceito foi, porém, vetado pelo Sr. Presidente da República e desapareceu, com a ratificação parlamentar, do contexto definitivo da lei estatutária.

6. Os fundamentos do veto, em que se louvou o Congresso, partiram do pressuposto da continuidade da lei especial que afirmara o privilégio:

“Resolvo vetar êsse dispositivo por ser contrário aos interesses nacionais. A legislação em vigor (Lei n.º 916, de 14-11-49), já assegura aos ex-combatentes, em igualdade de condições, preferência nas promoções. Não convém introduzir, a essa altura, novas alterações no regime em pleno vigor e que já consagra nesse particular, medida de benefício aos ex-combatentes”.

7. Embora os trabalhos preparatórios das leis não vinculem a liberdade de exegese, não são desprezíveis

quando evidenciam, nitidamente, o intuito e o enderêço da norma a ser interpretada.

8. No caso, é inequívoco o propósito de manter aos servidores públicos que representaram, no estrangeiro, a soberania nacional, o modesto prêmio que lhes atribuiu a lei especial.

9. Reconhecida, portanto, a compatibilidade da Lei n.º 916, com o novo código dos servidores públicos federais entendendo que a norma questionada deve merecer a interpretação proposta pela D.P.

10. A condição funcional a que ela alude, introdutoriamente, não se refere à época da prestação do serviço militar, mas à oportunidade do gozo do benefício legal. A participação em operações de guerra terrestre, aérea ou marítima é o único requisito exigido na lei para o favorecimento do funcionário ou extranumerário que, em sua classe ou referência, se encontrar em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade com outros colegas.

11. Opino, pois, favoravelmente ao entendimento esposado pela D.P., e que é o mais consentâneo com a finalidade da lei.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 57/53 - Promoção. Serviços de Guerra

Processo n.º 5.074-51

PROMOÇÃO — PREFERÊNCIA AOS EX-EXPEDICIONÁRIOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES — APLICAÇÃO DA LEI N.º 916, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949.

PARECER N.º 57-53

A matéria controvertida se resume à interpretação do art. 1.º da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, que assegura aos participantes da FEB e FAB preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade, para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem.

2. Trata-se de fixar se a preferência opera unicamente entre os servidores que integram a lista quántupla de merecimento, ou se alcança aqueles que, tendo igual nota, estejam colocados nos dois terços da classe e satisfaçam aos demais requisitos legais.

3. Parece-me que a melhor hermenêutica é a que sustenta a D.P., quando equipara a preferência especial da Lei n.º 916 aos critérios de desempate determinados no Regulamento de Promoção.

4. Na forma do artigo 41 do Estatuto podem concorrer à promoção por merecimento os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

5. A lei especial determinou que, entre os funcionários que concorram à promoção, terá preferência, em igualdade de condições, o que tenha servido nas forças de guerra do Brasil.

6. Ora, igualdade de condições de merecimento, segundo o sentido regulamentar, é a identidade no grau respectivo, em relação aos quais vão influir, para o desempate, a antiguidade na classe e os demais critérios gerais (art. 38 do Decreto n.º 32.015, de 29-12-52).

7. A incidência do privilégio concedido aos expedicionários de terra e ar deve, portanto, recair na fase anterior ao desempate, ou seja, sobre os funcionários habilitados a concorrer à promoção (arts. 41 e 42 do Estatuto) e igualdade no grau de merecimento.

8. Parece-me, assim, que deve ser aprovada a orientação defendida pela D.P. e, em consequência, mantida a promoção impugnada.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.